



Promotoria de Justiça de Cambuci

Procedimento Administrativo nº 008/2019

Protocolo MPRJ nº 2019.00283809

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo. Fiscalização da composição e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA. Recomposição do órgão colegiado. Desnecessidade de judicialização da matéria. Arquivamento do feito.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Cambuci, com a finalidade de fiscalizar a regularidade da composição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município de Cambuci.

A notícia de fato que relata a deficiência na composição dos membros do CMDCA encontra-se acostada às fls. 05/06. Posteriormente, foi noticiada a prática de ato ilícito na sede do órgão colegiado, conforme fl. 07.

A fim de solucionar a questão, o CMDCA encaminhou diversos ofícios em resposta às diligências deste órgão e no intuito de demonstrar postura ativa



frente ao problema, certo de que tais documentos foram devidamente acostados às fls. 08/12, 94/95, 153/154, 157/158, 159/170, 184/203, 203/2012, 240/241, 252/257, 299/303.

O CMDCA realizou diversas reuniões, dentre as quais se destaca a Ata de Reunião nº 57, que decidiu sobre a nova composição das entidades governamentais e não governamentais, bem como seus respectivos representantes, às fls. 288/292.

Eventuais discrepâncias em outras atas de reunião foram objeto de notícia de fato, às fls. 25/36.

No tocante aos fatos de ordem criminal, constam dos autos a confecção de Registro de Ocorrência, as fls. 25/26 e 243/246.

De toda sorte, foram colhidas declarações de noticiantes e demais pessoas envolvidas na notícia de fato, às fls. 41/54 e 78/85.

Foi remetido ofício dando conta da composição do CMDCA às fls. 57/58.

Por outro lado, foram encaminhados ofícios de comunicação de desligamento ou de não interesse na participação do CMDCA, por parte do Grupo Espírita Fraternidade, da Associação de Moradores e Amigos do Bairro Suburbano, da Paróquia Nossa Senhora da Conceição, da APAE, da OAB-subseção de Cambuci e da 1ª Igreja Batista de Cambuci, às fls. 28, 30, 32/33, 55, 236/239, 262/274, 277/286.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Informações sobre as investigações de arrombamento da porta do CMDCA, às fls. 60/73.

Notícia de fato envolvendo contenda entre [REDACTED]
e [REDACTED], à fl. 74.

Comunicação de representação da entidade não governamental –
APAE – às fls. 87/88.

Comunicação de fatos relacionados ao CMDCA, às fls. 90/91.

A fim de resgatar a paridade do órgão colegiado, este órgão de execução ajuizou ação para que o juiz, na condição de terceiro imparcial, pudesse indicar entidades e representantes da sociedade não governamental, para compor o CMDCA. No entanto, o pedido foi indeferido em primeira e segunda instâncias e o processo terminou extinto com a nova composição do órgão, conforme fls. 259/261, 293/294.

No mais, o Ministério Público do Trabalho encaminhou cópia da promoção de arquivamento da notícia de fato endereçada a tal órgão e [REDACTED] encaminhou informações sobre a conduta da primeira dama do Município de Cambuci, tudo às fls. 310/312 e 374.

É o relatório do necessário. Oficia o Ministério Público.

Na ótica ministerial, o caso merece arquivamento.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

quadro do Conselho, ferindo a paridade. Tal situação levou este órgão de execução a buscar solução pela via judicial, porém o pedido liminar restou indeferido.

Após isso, o próprio órgão colegiado se organizou e promoveu a elaboração de nova escolha, submetida a processo democrático, com o que renovou a composição do quadro de entidades não governamentais e dos seus respectivos representantes, colocando fim à irregularidade que deu origem a este feito. A esse respeito, merece destaque a Ata de Reunião nº 57, do CMDCA, datada de 19/06/2019, acostada às fls. 288/292.

Aliás, foi por este motivo que o douto magistrado julgou improcedente a ação que tinha por objeto a regularização da composição do CMDCA (Processo nº 0000667-78.2019.8.19.0013), conforme se denota do documento que segue anexado a esta promoção, reconhecendo a regularidade do órgão colegiado em comento.

Por via de consequência, não está presente o interesse de agir (utilidade e necessidade) na manutenção do presente procedimento.

Diante do exposto, sem maiores e desnecessárias delongas, este órgão ministerial promove o **ARQUIVAMENTO** do procedimento em epígrafe.

Sem prejuízo, **determino à secretaria:**

1) ENCAMINHE-SE, via ofício, cópia da presente promoção de arquivamento ao CMDCA, para ciência;



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2) AFIXE-SE cópia da presente promoção em quadro próprio para garantia da publicidade, pelo prazo de 15 dias;

3) Após, no prazo de 3 (três) dias, REMETA-SE cópia da presente promoção ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do art. 37, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, arquivando-se os autos posteriormente no órgão de execução; e

4) Por fim, ENCAMINHE-SE cópia da presente decisão ao CAO da Infância e Juventude, nos termos do art. 80, inciso II da Resolução GPGJ nº 2.227/2018 e cumpra-se, no que couber, os demais termos do mencionado ato normativo.

Cambuci, 07 de junho de 2021.


Carlos Felipe Felix Ventura Lopes

Promotor de Justiça

Processo nº: 0000667-78.2019.8.19.0013

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Trata-se de ação promovida pelo Ministério Público em face do Município e do CMDCA de Cambuci. Alega o requerente, em suma, que após entidades não governamentais comunicarem a decisão de cada qual de se retirar do CMDCA no dia 13-6-2019, o CMDCA estaria com a sua composição comprometida no que se refere a participação popular paritária exigida em lei. Que diante da ausência de possibilidade de recomposição tempestiva, tendo em vista que em pleno curso o processo de escolha dos futuros membros do Conselho Tutelar de Cambuci, processo que restaria comprometido, devido a irregularidade na composição, sua legitimidade estaria prejudicada, causando a ilegalidade dos atos a serem praticados pelo CMDCA. Requer, em razão do encimado, com base, em suma, no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e por meio de uma interpretação extensiva do art. 261 da Lei 8.069/90, que o Poder Judiciário, este Juízo, assumam a responsabilidade pela realização do processo de escolha dos membros do conselho tutelar de Cambuci, par ao mandado de 2020/2023, ou outra medida alternativa vislumbrada útil por este Juízo. Despacho inicial fls. 77, na qual foi determinada a citação e a intimação para manifestação dos requeridos no prazo que estipula. Manifestação das requeridas às fls. 88/89, com documentos de fls. 90-102 e às fls. 103/104, com documentos de fls. 105-118. Alegam que as medidas cabíveis já estavam sendo implementadas, afirmando que 'o CMDCA está devidamente regularizado, estando em conformidade com o artigo 6º da Lei Municipal n. 173/2014, conforme podemos observar através dos documentos ora juntados', esclarecendo ter sido convocada reunião extraordinária. Eis os termos da DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR id 120: ***** Compulsando os autos, verifica-se que o pedido ministerial, dava vênha, não merece ser acolhido. O pedido não encontra previsão legal, tendo o parquet buscado uma interpretação extensiva junto ao art. 261 do ECA, assim redigido: 'Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.' A interpretação extensiva, ao sentir deste juízo revela-se inviável, sob pena de indesejável interferência judicial na esfera de outros poderes e/ou instituições, e, ainda, para assunção de atividade/função totalmente atípica ao poder judiciário, o que não se pode admitir sem que haja previsão legal. O dispositivo acima transcrito, não só trata de questão diversa (razão pela qual se requer a extensão de sua interpretação), como tem por pressuposto hipótese diversa, qual seja, a 'FALTA' de CMDCA, a qual não é o caso dos autos. O CMDCA de Cambuci existe, encontra-se em regular funcionamento, ainda que tenha havido a saída repentina de instituições não governamentais. Ocorre que isso não acarreta a sua inexistência, nem, smj, a nulidade a priori, de todos os seus atos. Trata-se de fato possível de se acontecer, como sói acontecer, por exemplo, nas sociedades empresariais em razão da morte de um de seus sócios, ficando a composição incompleta até que se recomponha, jamais passando ao estado de inexistente. Não fora juntado aos autos o regimento interno do CMDCA, sendo certo que a Lei Municipal n. 173/2014 não fez previsão expressa para a hipótese de repentino esvaziamento da composição paritária, apenas estabelecendo no art. 8º, § 5º, inciso IV que: 'IV - a eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que NÃO CAUSE PREJUÍZO ALGUM ÀS ATIVIDADES DO CONSELHO' (destaquei). Estabelecendo, em seu artigo 8º a forma de eleição dos representantes da sociedade civil. Portanto, não se afigura razoável se pretender como inexistente (faltante) um órgão deliberativo regularmente criado. Eventuais atos praticados, caso assim se entenda, ai sim, podem vir a ser questionados junto ao judiciário, a posteriori, com base no citado princípio da inafastabilidade do crivo do Poder Judiciário, não havendo elementos que justifiquem, a priori, o reconhecimento da nulidade genérica de todos os atos praticados por órgão devidamente constituído e operante, ainda que temporariamente com composição incompleta. Ademais, como se vê das informações e documentos apresentados pelo requeridos listados no relatório acima, o CMDCA já convocou e realizou duas reuniões extraordinárias, justamente para tratar da recomposição, não sendo o caso de se analisar o deliberado, ainda assim, além de se tratar de fato superveniente (já que realizadas em 14 e 19 de junho), mais uma vez demonstra o descabimento da indevida e indesejável interferência do poder judiciário, mormente para assunção de atividade/função totalmente atípica a sua função constitucional. Registre-se que como, em análise preambular, não se reconhece a nulidade a priori de todos os atos e deliberações do CMDA, o que constitui 'conditio sine qua non', ou seja condição para o pedido liminar, não há sequer que se falar em medidas alternativas outras a critério do Juízo. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar requerida. Intimem-se as partes. Certificada a preclusão da presente decisão. Faça os autos conclusos. Partes já citadas. Aguarde-se o prazo para resposta. ***** Processo teve seu curso. ID 174 foi proferido seguinte decisão: 'Feito em ordem. Nada tendo a sanear, com exceção da aparente perda superveniente do objeto, o que atinge sobremaneira o interesse processual, ALIAIS, tal como já observado e destacado no despacho de fls. 77. Saliente-se que a decisão que indeferiu a liminar foi prestigiada monocraticamente nos autos do AI, já tendo ocorrido as eleições para o Conselho tutelar. DIGAM AS PARTES SOBRE O ENCIMADO. ' Decisão proferida no Agravo de instrumento, que homologou a desistência requerida pelo parquet - id 205 MP pediu suspensão id 179, parte ré, Município a extinção no id 183. Ofício do CMDCA no id 200, relatando funcionamento regular. No id 211, manifestou-se o Ministério Público: 'Nesta oportunidade, em vista do que consta da resposta de ofício acostada à pasta 200, que atesta o correto funcionamento e composição dos membros do CMDCA de Cambuci, e ainda que este órgão ministerial desistiu do prosseguimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto no autos nº 0037864- 09.2019.8.19.0000, o que inclusive está informado neste processo (pastas 205 e 209), oficia o Ministério Público pela improcedência do pedido veiculado no presente feito, com base no disposto no art. 487, III, 'c', do CPC. ' OS AUTOS VIERAM CONCLUSOS. Deve ser acolhido o id 211. O tramite processual e as informações que sobrevieram demonstraram o acerto da decisão que INDEFERIU a liminar, estando o CMDCA em perfeito funcionamento, tendo sido as eleições realizadas de modo regular, tendo o próprio parquet requerido a improcedência do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, confirmando o indeferimento da liminar pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários ante a natureza do órgão autor. PRI. Certificado o transitio em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Imprimir

Fechar